



Gabinete do Prefeito

LEI N° 4.376 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre alterações no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luziânia-GO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O percentual da contribuição previdenciária do Município de Luziânia (parte patronal), dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações será de 20,18% (vinte, vírgula dezoito por cento), inclusos o custo normal, custo suplementar e a taxa de administração, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos, assim dividida:

- I - 14% - Custo normal, incluso a taxa de administração;
- II - 6,18% - Custo suplementar.

Parágrafo único. As alterações necessárias do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do chefe do Poder Executivo, nos termos da Portaria Ministerial nº 464/2018 e alterações posteriores.

Art. 2º A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a sua remuneração de contribuição.

§ 1º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, terá alíquota igual à dos servidores ativos e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o beneficiário de aposentadoria ou pensão, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos e das pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



Art. 3º A contribuição previdenciária patronal e a parte retida dos servidores efetivos será repassada ao IPASLUZ - PREVIDÊNCIA até o 20º(vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência a que se referir.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias de que tratam esse artigo, aplicar-se-á a o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) mais juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da contribuição devida.

Art. 4º A taxa de administração necessária ao custeio das despesas administrativas do IPASLUZ - PREVIDÊNCIA será de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Luziânia, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPASLUZ - PREVIDÊNCIA, inclusive para conservação de seu patrimônio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos;

III - o IPASLUZ - PREVIDÊNCIA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 5º O regime próprio de previdência social de Luziânia compreenderá os benefícios de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária e o salário maternidade, bem como os demais benefícios não elencados expressamente nos incisos desde artigo, serão pagos diretamente pelo município, e não correrão à conta do IPASLUZ - PREVIDÊNCIA, nos termos do art. 9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor:

I - em relação ao art. 2º desta Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação ao art. 4º, a partir do primeiro dia do exercício de 2022;

III - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

§ 1º Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição vigentes para os servidores, aposentados e pensionistas.



§ 2º Fica mantido, até o prazo de que trata o inciso II do *caput*, os critérios vigentes para a taxa de administração da atual legislação do Município de Luziânia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA